



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 12.231/2018

PARECER Nº 0075/2020 - G3P

EMENTA: Pensão civil. Processo eletrônico. SIRAC. SE/DF. Exame de dois atos de pensão civil, alusivos a um instituidor. Dois vínculos de magistério. Diligência. Cumprimento. Instrução sugere legalidade, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF.

Retorna o presente feito que versa sobre o exame de 2 (dois) atos de **pensão civil**, de dois vínculos do ex-servidor **Cadmo Castro e Silva**, falecido na inatividade, em 03.12.2011, de Professor, sob as matrículas nº 83.094-1 e nº 1.406.276-3, a contar da data do óbito, tendo como beneficiárias **Raimunda Pacheco Calado** (ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia), **Ilka Felisbino e Silva** e **Canaedes Castro e Silva Sobrinho** (filhos menores), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c os artigos 12, inciso IV, 14, inciso I, alínea “a”, 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, alterada pela Lei Complementar nº 818/2009, conforme extratos incluídos no módulo do SIRAC.

2. Examinam-se, nesta oportunidade, os desdobramentos da diligência objeto da **Decisão nº 3.827/2018 (Peça 9)**, exarada nos seguintes termos:

O Tribunal (...) decidiu: I - determinar diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo (...), adote as seguintes providências: A) quanto ao ato de pensão civil n.º 3491-8: i) no sistema Sirac, Módulo Concessões: a) à aba “Dados dos Beneficiários”, alterar os fundamentos legais cadastrados para: 1 - “Artigos 12, inciso IV, e 14, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 769/08, incluído pela Lei Complementar nº 818/09. Ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia. – ID 612”; 2 – “Artigo 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/08, incluído pela Lei Complementar nº 818/09 (Filho(a) menor de 21 anos de idade não emancipado(a).) – ID 605”; b) à aba “Tempos”, verificar os períodos laborados na “Administração pública direta, autárquica e fundacional - Estatutário (RPPS)”, origem: “Estadual”, os quais deixaram de ser computados como tempo de serviço público, prestando esclarecimentos à aba “Anexos e Observações”, com a adoção das medidas saneadoras correspondentes; ii) levando em consideração que a aposentação do instituidor se conforma ao art. 3º da EC n.º 47/05, contatar os pensionistas para que optem pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mencionado dispositivo, ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-os de que essa opção é irretroatável; iii) caso os pensionistas optem pela primeira possibilidade, consoante item ii anterior: a) retificar o ato concessório publicado em DODF de 18.05.12, para: 1 – considerar a concessão fundamentada no art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB, com a redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 3º, parágrafo único, da EC n.º 47/05, e com o art. 12, inciso IV, art. 14, inciso I, alínea “a”, art. 29, inciso I, e art. 30 da LC n.º 769/08, na redação da LC n.º 818/09; 2 – fazer constar apenas a concessão em exame, excluindo referências à pensão civil objeto do ato Sirac n.º 5664-1; b) registrar o ato de retificação mencionado no item iii.a junto à aba “Dados da Concessão” do sistema Sirac/Concessões, acostando cópia digitalizada da publicação em órgão oficial de imprensa; c) corrigir, à aba “Dados da Concessão” do sistema Sirac/Concessões, o fundamento legal, para fazer constar: “Art. 40, § 7º, inciso I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

*CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05 e arts. 29, inciso I, e 30, da Lei Complementar n.º 769/08. Pensão instituída por servidor aposentado que faleceu na vigência da LC n.º 769/08 e reunia os requisitos estabelecidos no art. 3º da EC n.º 47/05. Cálculo pelo valor da última remuneração, com glosa de 30% do valor excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência. Paridade de reajustamento em relação aos servidores ativos. (ID 562)”; d) se for o caso, observar os reflexos das alíneas anteriores no pagamento atual da pensão, bem como, e, em especial, os reflexos advindos do entendimento desta Corte firmado no Processo n.º 32.138/05 (Decisão n.º 719/12); iv) caso os pensionistas optem pela segunda possibilidade, ventilada no item ii supra: a) retificar o ato concessório publicado em DODF de 18.05.12, para: 1 – fazer constar apenas a concessão em exame, excluindo referências à pensão civil objeto do ato Sirac n.º 5664-1; 2 – incluir na sua fundamentação o art. 12, inciso IV, o art. 14, inciso I, alínea “a”, e o art. 30 da LC n.º 769/08, na redação da LC n.º 818/09, e excluir a menção à Lei n.º 8.112/90; b) no sistema Sirac, Módulo Concessões, à aba “Dados da Concessão”, campo “Retificação”, registrar o ato mencionado no item iv.a anterior, acostando cópia digitalizada da publicação em órgão oficial de imprensa; v) à aba “Anexos e Observações”, acostar cópia digitalizada da sentença judicial que concedeu alimentos à ex-cônjuge; vi) à aba “Dados dos Beneficiários”, preencher o campo com o percentual de alimentos; **B) quanto ao ato de pensão civil n.º 5664-1:** i) publicar – diante da inviabilidade de utilização de um único ato concessório para duas concessões – novo ato concessório, relativo à concessão em exame, com fundamento no “Art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da CRFB, na redação da EC n.º 41/03, c/c os arts. 12, IV, 14, I, “a”, 29, inciso I, 30 e 51 da LC n.º 769/08, na redação da LC n.º 818/09”; ii) no sistema Sirac, Módulo Concessões: a) à aba “Dados da Concessão”, registrar o ato mencionado no item i anterior, acostando cópia digitalizada da publicação em órgão oficial de imprensa; b) à aba “Dados dos Beneficiários”, alterar os fundamentos legais cadastrados para: 1 – “Arts. 12, inciso IV, e 14, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 769/08, incluído pela Lei Complementar n.º 818/09. Ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia. – ID 612”; e 2 – “Art. 12, inciso IV, da Lei Complementar n.º 769/08, incluído pela Lei Complementar n.º 818/09 (Filho(a) menor de 21 anos de idade não emancipado(a).) – ID 605”; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.*

3. A **Unidade Técnica** destacou, preliminarmente, que o **Controle Interno**, na análise de sua alçada, opinou pela legalidade dos referidos atos.

4. Asseverou que a aludida diligência determinada pela Decisão nº 3.827/2018, cumprida cujos prazos para cumprimento foram prorrogados em diversas oportunidade, foi devidamente atendida.

5. Finalizando, a par de indicar que as informações relativas aos atos ora examinados poderão ser obtidas mediante consulta ao módulo de concessões do SIRAC, sugeriu ao **e. Plenário**, considerar:

I) cumprida a diligência contida na Decisão TCDF nº 3.827/2018, prorrogada pelas Decisões TCDF nº 5.302/2018, 499/2019, 1.883/2019 e 2.650/2019;

II) considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;

Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo

0034918 - CADMO CASTRO E SILVA - PENSÃO CIVIL - SEE - Professor

0056641 - CADMO CASTRO E SILVA - PENSÃO CIVIL - SEE - Professor

III) autorizar o arquivamento do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

7. Em relação aos benefícios concedidos aos dependentes do ex-servidor **Cadmo Castro e Silva**, cabe destacar que as concessões decorreram de duas aposentadorias do instituidor, já consideradas legais. Uma advinda do tempo laborado de 1959 a 1981, com carga horária de 40 horas semanais, na modalidade voluntária, com proventos integrais (Professor, matrícula nº 1.406.276-3), e outra referente ao interregno laborado de 1966 a 1991, com carga horária de 20 horas semanais, na modalidade facultativa, por implemento de idade, com proventos proporcionais (Professor, matrícula nº 83.094-1).

8. Vale acrescentar que o **direito às pensões civis**, decorrentes dos dois vínculos do ex-servidor, em **cargos acumuláveis**, de Professor, restou demonstrado, em face do óbito do instituidor, aliado a comprovação, em cada caso, da condição de beneficiário (**Raimunda Pacheco Calado**: ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia, consoante indicação de Sentença judicial e Ofício do Juízo; e **Ilka Felisbino e Silva e Canaedes Castro e Silva Sobrinho**: filhos menores, conforme registros de certidões de nascimentos), observadas as fundamentações legais utilizadas, sob a égide da EC nº 41/2003 e da Lei Complementar nº 769/2008, alterada pela Lei Complementar nº 818/2009, não olvidando que já houve a exclusão dos filhos do instituidor, devido à maioridade.

9. Desta feita, tendo em conta que foram efetuados os ajustes nas fundamentações legais das pensões e nos registros do SIRAC, na forma determinada pela **e. Corte de Contas**, aliado ao fato de que houve a manifestação da beneficiária remanescente, então representada, pela manutenção do benefício na forma em que foi deferido, vislumbra-se correta a conclusão pela **legalidade** de ambas as concessões.

10. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da conclusão da Área Técnica.

É o parecer.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição